

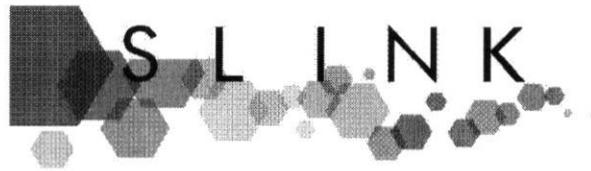
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ACARAPE, ESTADO DO CEARÁ.**

REF: PREGÃO ELETRÔNICO/ REGISTRO DE PREÇO Nº 2610.11/2023

A Empresa **JOAO PAULO FARIAS LOPES - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 17.365.030/0001-02, Rua Barbosa de Freitas, nº. 1741, Sala 04, Bairro Aldeota, CEP nº. 60.170-021 na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, neste ato representado pelo seu diretor o Sr. Joao Paulo Farias Lopes, brasileiro, casado, empresário, portador(a) da cédula de Identidade nº. 2001002199580 SSPDS/CE, e inscrito(a) no CPF sob o nº. 036.425.763-62, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, nº 7785, Aptº 1601, Bloco Capri, Bairro De Lourdes, Fortaleza-CE, CEP 60.177-415, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE BRASÍLIA LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os interpostos:



I. DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO / REGISTRO DE PREÇO Nº 2610.11/2023**, do Município de Acarape, de licitação que tem como objeto a “SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES LEGAIS DOS ATOS OFICIAIS, JUNTO AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE ACARAPE”.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório, onde a empresa recorrente foi declarada INABILITADA, por não cumprir disposto no item 8.7.2 do edital, o que suscitou uma irrisignação da recorrente, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos infundados e inoportunos para tentar afastar a correta decisão da Comissão Permanente de Licitação. Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto.

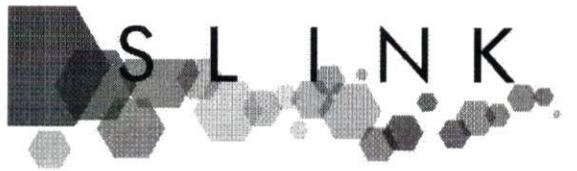
II. DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital.

A empresa recorrente foi corretamente inabilitada por não apresentar comprovação do item 8.7.2 “*Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, da localidade da sede da LICITANTE, juntamente com o registro junto ao CRA do(a) Administrador(a) responsável pela empresa*”

Diante disso, a recorrente apresenta recurso administrativo requerendo “*a exclusão da exigência do edital condiciona a participação das empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de inscrição perante o CRA, conforme a*



disposição do item 8.7.2 do edital”, porém esta solicitação é inapropriada no presente momento do processo licitatório.

Conforme pode-se perceber **como condição de participação quanto aos procedimentos relativos ao processo, o licitante fica ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus Anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, conforme o item 4.4 do Edital.**

A empresa recorrente tem ciência das exigências contidas no edital e necessárias para habilitação jurídica conforme foi declarado como condição de participação do certame e em declaração apresentada em sua Proposta de Preços anexada junto aos documentos de habilitação que: *“Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência.”*,

**Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência.*

 0800 006 7800  atendimento@portaldiariooficial.com.br
CNPJ: 24.618.152/0001-10
SCS QD 2 LOTE C 121 SALA 609 - ASA SUL - BRASÍLIA - DF - CEP 70300-902

Além disso, o pedido da recorrente para exclusão da exigência do item 8.7.2 do edital, deveria ser feito no prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme o item 10.1 do Edital e art.41, §1º, da Lei 8.666/93.

Outro ponto a se destacar, que foi verificada que a empresa recorrente, não cumpriu com o item 8.4, “g)” do edital, referente habilitação jurídica.

8.4. Habilitação Jurídica:

- a) no caso de empresário individual, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis;
- b) em se tratando de sociedades comerciais ou empresa individual de responsabilidade limitada: ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- c) inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser o participante sucursal, filial ou agência;
- d) inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- e) no caso de sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;
- f) decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;
- g) documento de identificação com foto dos devidos sócios / proprietários.

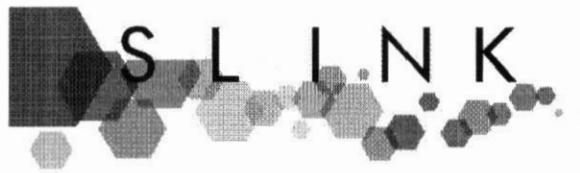
Pode-se perceber de acordo com Contrato Social, a empresa recorrente possui 2 (duas) sócias proprietárias, sendo anexada junto aos documentos de Habilitação Jurídica apenas o documento de identificação de 1 (uma) sócia, não atendendo ao item 8.4, “g” do Edital.

2.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da



mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

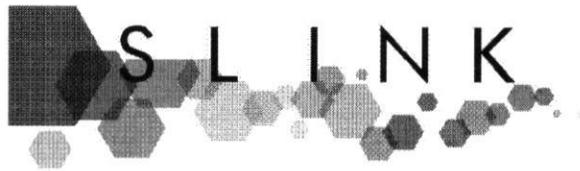
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

2.2 DA EXIGENCIA DO CRA NO EDITAL.

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art.30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação



técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico. Aliás, sobre a temática dispõe a Súmula nº 263, do TCU:

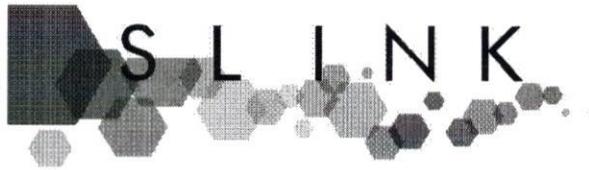
Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ainda, no que diz respeito a qualificação técnico-profissional, a Lei nº 8.666/93, em seu art.30, §1º, Inc. I, dispõe sobre a possibilidade de exigência da comprovação de que:

“(...) o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)”

Sobre o tema, recentemente decidiu o TCU:

“(...) 2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por



consequente, a aferição dessa capacitação (Acórdão nº 3.070/2013).”

3. DOS PEDIDOS

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, REQUER, na forma da lei, que seja negado provimento do recurso apresentado pela empresa **DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES DE BRASÍLIA LTD**, pelas razões e fundamentos expostos.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2023

JOAO PAULO FARIAS Assinado de forma digital por JOAO
LOPES:03642576362 PAULO FARIAS LOPES:03642576362
Dados: 2023.12.06 14:08:21 -03'00'

JOÃO PAULO FARIAS LOPES
DIRETOR
RG: 2001002199580 SSPDS/CE
CPF 036.425.763-62